

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

AMANDA SILVA MADUREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Amanda Silva Madureira; Guilherme Aparecido da Rocha. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-911-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI se apresenta como uma oportunidade única para mostrar à comunidade científica os rumos da pesquisa jurídica.

O espaço privilegiado de trocas entre os pesquisadores e avaliadores proporciona um novo olhar para os inúmeros desafios da sociedade, marcada, inexoravelmente, pela necessidade de reafirmação dos direitos. No campo do Direito Administrativo e a Gestão pública, pode-se dizer que o Estado brasileiro tem vivenciado a consolidação de um arcabouço jurídico condizente com os paradigmas da Sociedade Informacional.

Por certo, refletir sobre a Gestão Pública permite, tanto aos pesquisadores quanto à sociedade em geral, acompanhar os passos que são dados diariamente, seja por meio da alocação de diretrizes governamentais quanto na aprovação de novos instrumentos jurídicos.

A íntegra de todos os trabalhos sobre “Direito Administrativo e Gestão Pública” pode ser encontrada aqui. Boa leitura!

Amanda Silva Madureira

Guilherme Aparecido da Rocha

A culpa grave caracteriza improbidade administrativa?

Luiz Nunes Pegoraro¹
Maria Julia Mazziro

Resumo

Introdução

Com a Lei 14.230, em 2021, a originalmente Lei de Improbidade Administrativa foi alterada, trazendo melhorias para o sistema administrativo em geral. Com esta alteração legislativa, mudanças no prazo prescricional, na sua retroatividade e quanto ao elemento subjetivo foram os que mais chamaram atenção dentro do âmbito do Direito.

Hoje, não se admite mais os atos ímprobos praticados por negligência, imperícia e imprudência, sendo admitidos apenas aqueles que tenham como característica o dolo, ou seja, o querer o agente, sendo ele o elemento subjetivo necessário para poder processar o agente público. Sem margem para dúvidas, o legislador deixou claro que a intenção do agente público em praticar o ato é crucial para sua caracterização, como podemos ver no artigo 1º, §1º da Lei, que fala: “§1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais”.

Todavia, no artigo 28 da LINDB, é trazido que o agente público responderá por suas ações dolosas ou diante de erros grosseiros, o que a doutrina caracteriza como culpa grave, sendo teoricamente, uma exceção para a caracterização de improbidade administrativa que não é o dolo, sendo ele citado por 12 vezes na LIA.

Para Marino Pazzaglini Filho, a improbidade administrativa é a conduta ilícita do agente público e deve haver um aspecto em comum em todas as suas formas, sendo ela a desonestidade, a má-fé e a falta de probidade dentro de sua função pública, não sendo caracterizado a improbidade apenas pelo ato ilícito, mas pela soma de todos os elementos citados. A má-fé, portanto, é característica essencial para se ter o ato ímprobo, particularizando a improbidade administrativa.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Problema de pesquisa

Sendo assim, seriam as mudanças inseridas na LIA uma forma eficiente de caracterizar o ato ímprobo através do elemento subjetivo indispensável introduzido recentemente, diferentemente do que se considerava improbidade administrativa anteriormente?

Da mesma forma, o caráter doloso se iguala à culpa grave, divergindo-se na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro?

Ou, de uma outra maneira, as alterações trazidas pela Lei 14.230/21 são realmente capazes de combater “um dos fatos mais nefastos de degradação de nosso país: a corrupção.”, segundo Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa?

Objetivo

Quanto ao elemento subjetivo, a necessidade recente do dolo para sua caracterização permite a possibilidade de diferenciação do mau administrador e do administrador que age com má-fé, trazendo, assim, uma segurança jurídica para aqueles agentes públicos que agem por imperícia, negligência e imprudência, não permitindo que se acabe com uma carreira.

Por outro lado, com as alterações nas ações civis de improbidade, se tornou extremamente difícil a comprovação do dolo para o ajuizamento da ação por parte do Ministério Público ou pela pessoa jurídica lesada, da mesma maneira com a culpa grave na LINDB, que por sua vez, não se iguala ao dolo.

A existência da Lei e de suas contribuições tanto em âmbito social quanto em âmbito moral, sendo um dos pilares da legislação anticorrupção, segundo Rafael Guimarães, é de extrema importância para a proteção da sociedade e do patrimônio público, sendo a corrupção um dos piores males que atinge o país.

Método

Pesquisas bibliográficas e documentais.

Resultados alcançados

O objetivo, portanto, é garantir o entendimento das mudanças trazidas com a Lei e diferenciar o agente público que agiu por má-fé, não culpando aqueles que, ao exercer seu papel na sociedade como administrador público, comete erros em decorrência disso, não incluindo, portanto, o erro grosseiro dito anteriormente. Por outro lado, ter a ciência sobre a dificuldade de ajuizamento de ações trazida por esta alteração, fazendo com que os atos de improbidade administrativa praticamente sumissem.

Garantir, também, a compreensão sobre a necessidade e a imprescindibilidade da existência da Lei de Improbidade Administrativa no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, sendo a corrupção um fator praticamente histórico que atinge o país, é esta Lei o pilar ao combate anticorrupção.

Palavras-chave: Elemento subjetivo, Lei de Improbidade Administrativa, culpa grave, dolo

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ed. Coimbra: Almedina. 2003;

COSTA, Rafael de Oliveira e Barbosa, KIM, Renato. Nova Lei de Improbidade Administrativa: De Acordo com a Lei n. 14.230/2021. 2022;

FILHO, Marino Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 2018;

GUIMARÃES, Rafael. A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 2022;

STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas. Supremo Tribunal Federal, 18 de agosto de 2022.